



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 46302

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2091806-14.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000448641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091806-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é agravante LKR CONSULTORIA, é agravado INSTITUTO VIOTTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO 46302

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2091806-14.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: LKR CONSULTORIA

AGRAVADO: INSTITUTO VIOTTO

COMARCA: FERRAZ DE VASCONCELOS – 1ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: LUIZ FELLIPPE DE SOUSA MARINO
(cn)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS – INDEFERIMENTO

- A declaração de pobreza firmada de próprio punho por aquele que pretende se beneficiar da gratuidade possui presunção relativa de veracidade;

- A própria Constituição Federal exige, em seu art. 5º, inc. LXXIV, comprovação da hipossuficiência - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

- Agravante não demonstrou sua incapacidade de arcar com as custas.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a decisão da R. Primeira Instância que **indeferiu o benefício da gratuidade**, ao argumento de que a parte não comprovou a miserabilidade e **determinou a emenda da petição inicial para que a parte autora incluísse litisconsorte passivo**.

O agravante arguiu, em suma, que não possui condições de arcar com as custas do processo e que não há necessidade de inclusão de litisconsorte passivo na lide.

O efeito suspensivo foi concedido. Ausente contraminuta.

Pois bem.

Nos exatos termos da decisão hostilizada, o beneplácito da Lei n. 1.060, de 1950, ora tratado no Novo Código de Processo Civil, está **condicionado** à prova de miserabilidade jurídica da parte – isto é, comprovação da incapacidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência.

VOTO 46302

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2091806-14.2025.8.26.0000

O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060 de 05/02/50, assim dispõe: “considera-se **necessitado**, para fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”. Contudo, além da declaração de pobreza, é necessária a **análise econômico-financeira** do pretendente, para aferir as condições de arcar com as custas e despesas processuais sem afetar a própria subsistência.

Conforme iterativa jurisprudência, o benefício justiça gratuita deve ser concedido em vista da **Lei de Responsabilidade Fiscal**. O benefício da Lei 1.060, de 1950, portanto, **depende de prova** – inaceitável a simples exibição de requerimento de próprio punho, sob risco de violação da **Constituição Federal** – superveniente e irradiante em relação à lei da gratuidade. Exemplifico:

“Assistência judiciária - Comprovação da necessidade – Exigência constitucional (CF/88, art. 5º, LXXIV) - Concessão, ademais, dependente de análise econômico-financeira, não agilizada no caso em apreço - Benefício - Inadmissibilidade da concessão - Agravo de instrumento desprovido.” (Ag.Inst. 7367076-3 – Rel. Luiz Sabbato, 13ª Câmara - TJSP)

Ainda que admissível a natureza de **presunção juris tantum** (STJ, AgRg n. 945153) da declaração, supor a suficiência deste documento para a **isenção** viola a **Lei de Responsabilidade Fiscal** – especialmente considerada a proliferação de pedidos do gênero, sem qualquer amparo econômico/fático, em prejuízo à Justiça e, principalmente, àqueles que efetivamente fazem jus ao benefício da Lei n. 1.060, de 1950.

Não bastasse, a questão da gratuidade vem semelhantemente tratada no Código de Processo Civil, que prevê o **indeferimento** do pedido quando “*houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade*” (art. 99, §2º, da Lei n. 13.105, de 2015).

A regra para movimentar o Judiciário é pagar as custas, o que todas as partes devem fazer para poder ajuizar uma demanda ou recorrer de uma decisão às Instâncias Superiores.

Se não o podem, devem justificar e comprovar documentalmente sua

VOTO 46302

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2091806-14.2025.8.26.0000

incapacidade financeira, com as provas de rendimentos/rendas/faturamento e outros documentos. Ao conceder a gratuidade, estamos promovendo uma isenção fiscal sem fato comprovado que a justifique.

Aqui, a pessoa jurídica se mantém ativa, e não comprovou a sua situação de miserabilidade. Não há nos autos elementos para a concessão do benefício. No mais, a determinação de emenda inicial é adequada, pois há solidariedade na obrigação (prestação de serviço), de modo que é necessária a inclusão do litisconsorte.

Destarte, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
Relatora